



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AglInt no PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA Nº 2245 - GO (2019/0227059-3)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : ZIGOMAR FERREIRA FRANCO
AGRAVANTE : LILIANA QUEIROZ FERREIRA FRANCO
ADVOGADOS : ADILSON RAMOS JUNIOR - GO011550
ALUÍZIO GERALDO CRAVEIRO RAMOS - GO017874
PEDRO TORQUATO RAMOS - GO031777
AGRAVADO : GILBERTO BATISTA DE LUCENA
ADVOGADOS : OVÍDIO MARTINS DE ARAÚJO - GO005570
LUCIANO CORRÊA DE OLIVEIRA - SP134393
CARLOS MÁRCIO RISSI MACEDO - GO022703

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA. EFEITO SUSPENSIVO A AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUPERVENIENTE JULGAMENTO DO RECURSO. PERDA DE OBJETO. JURISPRUDÊNCIA ASSENTE DESTA CORTE SOBRE O TEMA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 24 de agosto de 2020.

Luis Felipe Salomão
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA Nº 2245 - GO (2019/0227059-3)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : ZIGOMAR FERREIRA FRANCO
AGRAVANTE : LILIANA QUEIROZ FERREIRA FRANCO
ADVOGADOS : ADILSON RAMOS JUNIOR - GO011550
ALUÍZIO GERALDO CRAVEIRO RAMOS - GO017874
PEDRO TORQUATO RAMOS - GO031777
AGRAVADO : GILBERTO BATISTA DE LUCENA
ADVOGADOS : OVÍDIO MARTINS DE ARAÚJO - GO005570
LUCIANO CORRÊA DE OLIVEIRA - SP134393
CARLOS MÁRCIO RISSI MACEDO - GO022703

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA. EFEITO SUSPENSIVO A AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUPERVENIENTE JULGAMENTO DO RECURSO. PERDA DE OBJETO. JURISPRUDÊNCIA ASSENTE DESTA CORTE SOBRE O TEMA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

RELATÓRIO

1. Cuida-se de agravo interno interposto contra decisão, de minha lavra, que consignou a perda de objeto do pedido de tutela provisória com vistas à concessão de efeito suspensivo a recurso especial inadmitido na origem, em virtude do julgamento do agravo em recurso especial vinculado ao requerimento em tela (AResp n.º 1.548.262/GO) (fls. 730-732).

Em suas razões, o agravante pugna pela retratação da decisão "haja vista que o recurso correlato ARES 1.548.262 (2019/0214208-5) será provido por meio do manejo do recurso de Agravo Regimental naqueles autos, interposto na data de ontem e ora anexado".

No ponto, reitera argumentos de mérito invocados no respectivo recurso, bem como a necessidade de se obstar "grave e iminente constrição patrimonial decorrente do indevido prosseguimento da ação executiva de reconhecido "malquisto contrato vaca-papel" (fls. 736-848).

Não houve impugnação ao recurso (fl. 851).

É o relatório.

VOTO

2. Consoante iterativa jurisprudência desta Corte, há superveniente perda do objeto do pedido de tutela de urgência, quando julgado o recurso a que se pleiteia (ou pleiteava) a concessão de efeito suspensivo.

Neste sentido, consignou expressamente a decisão agravada (fls. 730-732):

2. Em razão da subida a esta Corte do agravo em recurso especial vinculado ao requerimento em tela (AResp n.º 1.548.262/GO), proferi decisão negando provimento ao referido recurso nesta data, conforme fundamentação lá apresentada.

3. Verifica-se, assim, a superveniente perda do objeto do requerimento de tutela provisória que estava vinculada a referido recurso.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL TRANCADO NA ORIGEM. AGRAVO DESPROVIDO. PERDA DE OBJETO DA CAUTELAR. LIMINAR REVOGADA. AUSÊNCIA DO FUMUS BONI IURIS.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que, em sendo julgado o recurso a que se buscou conceder efeito suspensivo, resta prejudicada a medida cautelar em face da perda de seu objeto. 2. Diante do desprovimento do agravo de instrumento que buscava destrancar o recurso especial inadmitido na origem, resta prejudicada a cautelar, cujo escopo era garantir efeito suspensivo ao apelo extremo e, por conseguinte, revogada a liminar deferida por não mais subsistir o alegado fumus boni iuris da pretensão do recorrente. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg na MC 14.261/AL, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 02/09/2010, DJe 14/09/2010)

AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. JULGAMENTO DO APELO. PERDA DO OBJETO. PRECEDENTES. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão segundo a qual, "Julgado o recurso a que se buscou conceder efeito suspensivo, resta prejudicada a medida cautelar, em face da perda de seu objeto" (AgRg na MC 13.116/MA, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 12.9.08). 2. Asseverou ainda esta Corte Superior que: "Não merece prosperar a alegação de que, para se julgar prejudicada a cautelar, não basta o julgamento do recurso especial, sendo necessário o trânsito em julgado da decisão que lhe negou provimento. Em razão da decisão que negou provimento ao recurso especial, reconheceu-se a prejudicialidade da medida cautelar cujo escopo é garantir efeito suspensivo aquele recurso, além de revogar a liminar anteriormente deferida. Ora, é consequência lógica do não provimento do recurso especial a revogação de tal liminar, porque não mais subsiste o fumus boni iuris. De outra parte, a manutenção dos efeitos da cautela até o julgamento dos embargos de divergência corresponderia à concessão de efeito suspensivo aos próprios embargos. Todavia, com o julgamento definitivo do recurso especial, encerrou-se incompetência, para apreciação da tutela cautelar". (AgRg na MC 12.786/AM, Relator Ministro Sidnei Beneti, decisão unânime, DJ de 11.9.08) 3. Agravo

regimental a que se nega provimento.(AgRg na MC 12.370/RN, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 15/10/2009, DJe 03/11/2009)

PROCESSO CIVIL - MEDIDA CAUTELAR PARA CONFERIR EFEITO SUSPENSIVO A AGRAVO DE INSTRUMENTO - SUPERVENIÊNCIA DO JULGAMENTO DO RECURSO - PERDA DO OBJETO DA CAUTELAR RECONHECIDA - AGRAVO REGIMENTAL POSTULANDO A REFORMA - IMPROVIMENTO.- Na investigação da presença conjunta dos pressupostos autorizadores ao acolhimento do pleito cautelar, deve ser visualizado o fumus boni iuris, isto é, a relevância de fundamento, traduzida na probabilidade de êxito do recurso incidental à medida e competência do Superior Tribunal de Justiça. Julgado o recurso de agravo de instrumento é de elementar inferência esvaziado estar o objeto da medida cautelar.- Agravo regimental improvido.(AgRg na MC n. 7.047/RS, Quarta Turma, Min. Hélio Quaglia, DJ de 30.10.2006)

4. Diante do exposto, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do CPC, julgo extinta, sem resolução de mérito, o pedido de tutela provisória e prejudicado o pedido de liminar

3. A agravante, a seu turno, fundamenta a insurgência no êxito do próprio agravo interno interposto no âmbito do agravo em recurso especial referido e, nesta linha, não apresenta argumentos hábeis a afastar a conclusão exarada na decisão atacada, a qual se encontra em perfeita consonância com a legislação e jurisprudência sobre o tema.

A propósito, confira-se:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA. EFEITO SUSPENSIVO A AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **SUPERVENIENTE JULGAMENTO DO RECURSO. PERDA DE OBJETO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.**

1. Tendo em vista o superveniente julgamento do agravo em recurso especial ao qual se pretendia conferir efeito suspensivo, deve ser reconhecida a perda de objeto do pedido de tutela provisória.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AgInt no TP 384/PE, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 08/10/2019, DJe 22/10/2019)

AGRAVO INTERNO NO PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA - **DECISÃO MONOCRÁTICA QUE JULGOU PREJUDICADO O PLEITO LIMINAR. IRRESIGNAÇÃO RECURSAL DA REQUERENTE.**

1. **Segundo a jurisprudência desta eg. Corte Superior, apreciado o recurso cujo efeito suspensivo buscou-se garantir, tem-se a superveniente perda do objeto da medida liminar. Precedentes.**

2. Agravo interno desprovido.

(AgInt no TP 1.581/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 24/06/2019, DJe 01/07/2019)

AGRAVO INTERNO NO PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA - EXECUÇÃO - EXTINÇÃO DE OFÍCIO POR ALEGADO ABANDONO DA CAUSA - TRIBUNAL DE ORIGEM QUE REFORMOU A DELIBERAÇÃO ANTE A AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE EXEQUENTE E INEXISTÊNCIA DE PEDIDO DO EXECUTADO QUE MANEJOU EMBARGOS DO DEVEDOR - PRETENSÃO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO

SUSPENSIVO AO RECURSO ESPECIAL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO E JULGOU PREJUDICADA A PRESENTE MEDIDA EM RAZÃO DA PERDA DE OBJETO - IRRESIGNAÇÃO DO EXECUTADO - AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Segundo a jurisprudência desta Corte Superior, apreciado o recurso cujo efeito suspensivo buscou-se garantir, tem-se a superveniente perda do objeto da medida cautelar, face a ausência do fumus boni iuris autorizador da pretensão, sendo desnecessário o trânsito em julgado ou a confirmação no órgão colegiado.

Precedentes.

2. Agravo interno desprovido.

(Aglnt no TP 895/MS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 21/11/2017, DJe 27/11/2017)

AGRAVO INTERNO NO PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. SUPERVENIENTE JULGAMENTO DO RECURSO. PERDA DE OBJETO. DECISÃO MANTIDA.

1. Tendo em vista o superveniente julgamento do recurso especial ao qual se pretendia conferir efeito suspensivo, deve ser reconhecida a perda de objeto do pedido de tutela provisória.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(Aglnt no TP 744/SP, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 07/11/2017, DJe 13/11/2017)

4. Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AgInt no TP 2.245 / GO
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2019/0227059-3

Número de Origem:

04641600420118090051 4641600420118090051 00548292920128090051 548292920128090051
1740990620128090000 50325424020198090051

Sessão Virtual de 18/08/2020 a 24/08/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : ZIGOMAR FERREIRA FRANCO

REQUERENTE : LILIANA QUEIROZ FERREIRA FRANCO

ADVOGADOS : ADILSON RAMOS JUNIOR - GO011550

ALUÍZIO GERALDO CRAVEIRO RAMOS - GO017874

PEDRO TORQUATO RAMOS - GO031777

REQUERIDO : GILBERTO BATISTA DE LUCENA

ADVOGADOS : OVÍDIO MARTINS DE ARAÚJO - GO005570

LUCIANO CORRÊA DE OLIVEIRA - SP134393

CARLOS MÁRCIO RISSI MACEDO - GO022703

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PARCERIA
AGRÍCOLA E/OU PECUÁRIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ZIGOMAR FERREIRA FRANCO

AGRAVANTE : LILIANA QUEIROZ FERREIRA FRANCO

ADVOGADOS : ADILSON RAMOS JUNIOR - GO011550

ALUÍZIO GERALDO CRAVEIRO RAMOS - GO017874

PEDRO TORQUATO RAMOS - GO031777

AGRAVADO : GILBERTO BATISTA DE LUCENA

ADVOGADOS : OVÍDIO MARTINS DE ARAÚJO - GO005570

LUCIANO CORRÊA DE OLIVEIRA - SP134393

CARLOS MÁRCIO RISSI MACEDO - GO022703

TERMO

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 24 de agosto de 2020